

INTERESSADO: Olgivame Antônio Maurutto  
ASSUNTO: Pedido de equivalência aproveitamento de estudos realizados no Instituto "Dom Bosco", Capital.  
RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva  
PARECER CEE Nº 2360 /75, CPG, Aprovado em 13 / 08 75  
Com. ao Pleno em 10 de setembro de 75

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

1.1- Olgivame Antônio Maurutto, filho de Arduíno Maurutto e de dona Adélia Corrente Maurutto, nascido em Londrina, Paraná, aos 12 de julho de 1948, residente e domiciliado nesta Capital na Avenida Leôncio de Magalhães, nº 634, tendo realizado estudos no Curso de Aprendizagem ministrado no Instituto "Dom Bosco", nesta Capital, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência dos mesmos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- Além do curso primário, o requerente estudou três séries do curso de aprendizagem do Instituto "Dom Bosco" com as seguintes disciplinas: Português (3 séries), Matemática (3 séries), Ciências (3 séries), História (1 série), Geografia (1 série), Inglês (2 séries), Desenho (3 séries), Tecnologia (3 séries), Prática de Oficina (3 séries).

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- Por resolução do extinto Departamento do Ensino Industrial do Mec, publicada no D.O.U. de 11/3/64, o Instituto "Dom Boaco" recebeu autorização de funcionamento de seus cursos de Marcenaria e de Mecânica, considerados como cursos de aprendizagem industrial.

2.2- Os cursos em apreço, conforme informações do Departamento do Ensino Técnico (anexadas no Processo CEE nº2086/74), tinham a duração de 4 (quatro) anos letivos e funcionavam em período integral, isto é, de manhã e à tarde.

2.3- Como requisitos de ingresso eram exigidos, dos candidatos, idade mínima de 14 anos, curso primário completo e aprovação em exames de admissão.

2.4- A Lei Federal nº 5692/71, pelo seu art. 27, permitiu o aproveitamento de estudos realizados em cursos de aprendizagem para fins de prosseguimento de estudos, no ensino regular, mantendo, assim, disposição prevista na Lei Federal nº 4024/61.

2.5- A Deliberação CEE nº14/73, ao fixar normas para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea a, dispõe: "Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e

neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular " (o grifo e nosso) .

2.6- O interessado estudou três séries do curso de aprendizagem e que equivalem às 5ª, 6ª e 7ª séries do ensino regular.

2.7- A documentação escolar apresentada está em ordem.

2.8- Há jurisprudência já firmada deste Conselho favorável ao reconhecimento da equivalência de estudos em casos semelhantes.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Olgivame Antônio Maurutto, no Curso de Aprendizagem do Instituto "Dom Bosco", desta Capital, como equivalentes a conclusão da 7ª série do ensino do 1º grau, podendo, portanto, matricular-se na 8ª série. A Escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil e em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 1975  
a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de agosto de 1975.

a) Cons. José Conceição Paixão  
Presidente